Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1637

PROJETO DE Lei **N.** - 14/97

Objeto: "Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal - Haroldo Queiroz

Entregue na Secretaria

22.02.97

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

____ Aprovado 1ª 10/03/97

____ Aprovado 2ª 10/03/97

____ Aprovado 3ª 13/03/97

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em___/___/___

Publicado no Jornal _____, Nº _____, De____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:
Em ____/____/____

Em ____/____/____ _____
RUBRICA

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:
1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

1 - Em 24/02/97 Às Comissões de L.E.O. e J.R. para o parecer.

Rubrica

2 - Em 10/03/97 Aprovado por unanimidade em 1º e 2º votações (art. 181 - P. 3º/RI) a pedido do Vereador José Raimundo.

Rubrica

3 - Em 13/03/97 Aprovado por unanimidade em 3º e última votação

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1637/97

" CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O POVO DE BOM DESPACHO, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados á merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridades aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados á distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto ás escolas municipais;

XII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Estado de Minas Gerais

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III- 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais no Município.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice - Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

PREFEITO DE B. DESPACHO

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para atender ás despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (19/03/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Estado de Minas Gerais

ART. 10 - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

ART. 50 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ART. 60 - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

ART. 70 - O fornecimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

ART. 80 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei.

ART. 90 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (19/03/97).

HAROLDO ORLEANS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Proposição de Lei de nº 14/97

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências".

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Da Finalidade

Art. 1º- Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente;

I- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II- promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III- orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV- sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes e do orçamento municipal, visando:

a- as metas a serem alcançadas;
b- a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
c- o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;

VII- articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- realizar campanhas de esclarecimento sobre alimentação;

IX- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X- exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

XI- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos efeitos sobre a alimentação;

XII- promover a realização de cursos de culinária, noçoẽs de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único- A execução das proposiçoẽs estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º- O conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I- O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II- 1 (um) representante da Associação Comercial;

III- 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV- 1 (um) representante de pais de alunos;

V- 1 (um) representante dos trabalhadores rurais no Município.

Parágrafo 1º- A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º- A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º- O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

Parágrafo 4º- Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º- No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituido.

Parágrafo 6º- O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7º- Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (dois) reunioẽs consecutivas de Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8º- Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º- O vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º- O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º- As decisoẽs do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Capítulo III

Disposiçoẽs Finais

Art. 6º- O Programa de Alimentação Escolar será executado com:
I- recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
II- recursos transferidos pela União e pelo Estado;
III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituiçoẽs estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º- O regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

SALA DAS SESSOẼS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 13 DE MARÇO DE 1997.

PRESIDENTE, Francisco Araujo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Antônio de Souza Sobrinho

1º SECRETÁRIO, Marcos Fidélis Campos

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER DO PROJETO DE LEI DE Nº 14/97

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.
Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG,

Carlos Roberto Contijo
Antônio de Souza Sobrinho
Joaquim Antônio de Souza
José Raimundo Campos
Américo dos Santos
Marcos Fidélis Campos

CGB/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 14/97

" CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O POVO DE BOM DESPACHO, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados á merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridades aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.494

"ORÇA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PROVO DE BOM DESPACHO, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados á distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto ás escolas municipais;

XII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III- 1 (um) representante dos professores das escolas muni-
pais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais no Muni-
pio.

Parágrafo 1o - A cada membro efetivo corresponderá um su-
lente.

Parágrafo 2o - A nomeação dos membros efetivos e dos suplen-
es será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois)
nos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3o - O Presidente do Conselho permanecerá como tal
urante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de
ducação.

Parágrafo 4o - Os representantes referidos neste artigo se-
ão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Muni-
ipal.

Parágrafo 5o - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro
esignado deverá completar o mandato do substituido.

Parágrafo 6o - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-
, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus
embros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado
elo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço
e seus membros efetivos.

Parágrafo 7o - Ficará extinto o mandato do membro que deixar
e comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecuti-
as do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8o - Declarado extinto o mandato, o Presidente do
onselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao pre-
nchimento da vaga.

Art. 3o - O Vice - Presidente do Conselho será escolhido por
eus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser reno-
ado.

Art. 4o - O exercicio do mandato de Conselheiro será gratui-
o e constituirá serviço pùblico relevante.

Art. 5o - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria
imples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

III - 1 (um) representante dos professores das escolas muni-

cipais

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores no Muni-

cípio.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um su-

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para atender ás despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE HUM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (19/02/97).

Haroldo de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 10 - O Protocolo de Atendimento Socioeducativo

com

Art. 11 - A assistência do Município consistirá no

fornecimento

I - [illegible]

II - [illegible] Município [illegible]

de [illegible] fundamentos [illegible] por [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 12 - O Regimento do Conselho será baixado pelo

Presidente do [illegible] no prazo [illegible] em

[illegible] de [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible]